



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

## LEI MUNICIPAL N.º 301 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o serviço de transporte público no município de Açailândia/MA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Organização do Sistema

**Art. 1º** O transporte público no município de Açailândia/MA é serviço público de caráter essencial, cujo provimento e estruturação compete ao Poder Público Municipal, observados os seguintes princípios:

- I - atendimento a toda população;
- II - qualidade do serviço prestado à população, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, a qualidade, frequência e a pontualidade do serviço;
- III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características da cidade;
- V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especialmente de todos sobre o transporte de cargas.

**Parágrafo único.** Provido e organizado pela presente Lei, o gerenciamento do sistema de transporte coletivo compete ao Poder Público Municipal.

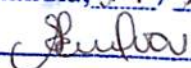
**Art. 2º** Na execução dos serviços de transporte municipal, o Poder Público Municipal observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Público concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 3º** Os serviços de transporte público local do município de Açailândia/MA classificam-se em:

- I - coletivos;
- II - seletivos;
- III - especiais; e,
- IV - individuais.

**Declaro que a presente lei foi  
afixada em local de costume  
para os efeitos de publicação.  
Açailândia, 19 / 12 / 2008**

  
\_\_\_\_\_



Faint, illegible text centered at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text spanning across the upper middle section of the page.

Faint, illegible text on the left side of the page.

Faint, illegible text centered in the middle of the page.

Faint, illegible text centered below the middle section.

Faint, illegible text centered in the lower middle section.

Faint, illegible text centered in the lower section.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text centered near the bottom of the page.

Faint, illegible text in the bottom left corner, possibly a footer or page number.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

§ 1º São coletivos os transportes executados por ônibus, micro-ônibus, trolebus, ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Chefe Poder Executivo, após apreciação pela Comissão Municipal para Tarifas e Preços Públicos.

§ 2º São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada, igualmente fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após apreciação pela Comissão Municipal para Tarifas e Preços Públicos.

§ 3º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, Vans e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após apreciação pela Comissão Municipal para Tarifas e Preços Públicos.

**Art. 4º** - Os transportes coletivos e seletivos são serviços públicos essenciais, cuja prestação pressupõe adequação devida, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

**Art. 5º** O transporte especial e/ou individual serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, que definirá o preço público a ser cobrado pelo ato que permitir ou autorizar a prestação de serviço.

**Art. 6º** A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte local em desacordo com o disposto na presente Lei e demais normas complementares, sujeitará os infratores nas seguintes sanções:

- I - imediata retenção do(s) veículo(s);
- II - multa de até 500 (quinhentos) VRM's;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II e os preços previstos no inciso III do presente artigo serão devidos em dobro.

§ 2º Fica o Município autorizado a reter o veículo, até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

## CAPÍTULO II

### Exploração e Prestação do Serviço de Transporte Coletivo e Seletivo

**Art. 7º** O serviço público de transporte coletivo e seletivo de passageiros poderá ser explorado e prestado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por delegação a terceiros, através de concessão de serviço público, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e obedecidas às disposições desta Lei.

§ 1º A concessão do serviço será realizada, após regular licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, assegurando a concessionária o direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

participar de nova licitação, desde que a empresa contratada esteja prestando serviços satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital e no contrato.

**§ 2º** A concessão poderá ser feita por lotes ou total de serviços e veículos.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar o serviço, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta dias).

**Art. 8º** O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente, as seguintes:

- I - a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade;
- II - será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

**Parágrafo único.** O edital de licitação observará as normas e os critérios gerais sobre licitações e contratos constantes na legislação federal própria e, especialmente, a vedação de participação de concorrentes que se encontrarem em atraso no pagamento de quaisquer valores devidos à Municipalidade e/ou à empresa gestora do sistema de transporte coletivo.

**Art. 9º** São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros do Município de Açailândia/MA, dentre outras, as seguintes:

- I - a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, nos conformes do previsto no artigo 11, da presente Lei;
- II - especificação do objeto do contrato;
- III - atribuição de direitos e obrigações aos contratantes;
- IV - as condições da prestação dos serviços;
- V - a forma de remuneração da concessionária.

**Art. 10.** A concessionária não poderá transferir a concessão a terceiros, salvo quando houver anuência prévia do Poder Público Municipal, sempre em caráter excepcional e desde que observadas as seguintes exigências:

- I - preencher o cessionário todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-los;
- II - estar o cedente quites com suas obrigações perante o Município;
- III - assumir o cessionário todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

**§ 1º** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Público Municipal concedente, implicará na anulação da concessão.

**§ 2º** O Poder Público Municipal concedente manterá, para os fins previstos neste artigo, cadastro das empresas concessionárias onde constarão as informações relevantes para efeito de controle da prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

**Art. 11.** A delegação do serviço de que trata o artigo 7º, implicará, automaticamente, na vinculação dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como:

- I - a concessionária não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e escrita autorização do Poder Público Municipal;
- II - o disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para a operação regular do serviço;
- III - a vinculação dos veículos não inibe a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo;
- IV - a vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

**CAPÍTULO III**  
**Direitos e Obrigações**

**Art. 12.** Constituem encargos ao Poder Público Municipal concedente:

- I - regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentadoras e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previsto nesta Lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder as revisões das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir a fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII - estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros;
- IX - implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

**Art. 13.** Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária serão acessíveis à fiscalização municipal.

**Art. 14.** A fiscalização municipal será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMT.

**Art. 15.** A Poder Público Municipal poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transportes que servirá de subsídio à fiscalização dos serviços concedidos.

**Art. 16.** Constituem encargos à concessionária:

- I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - preencher guias, formulários e outros documentos ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Poder Público Municipal e/ou pela gestora do sistema de transportes coletivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com plano de contas, modelos e coletivos, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;

IV - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo às contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público Municipal concedente;

VI - operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previsto nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;

VII - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.

#### CAPÍTULO IV Das Prestações de Serviços

**Art. 17.** A prestação e operação do serviço de transporte público será regulamentada por decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das empresas concessionárias, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação pelo concedente.

**Art. 18.** Os serviços de transporte coletivo serão organizados em lotes de veículos para operação em linhas definidas pela gestora do sistema.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área de operação, para a concessionária da execução do serviço.

**Art. 19.** Não será admitida ameaça de interrupção, nem solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, bem como, aqueles vinculados aos serviços nos termos desta Lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

**§ 1º** A intervenção far-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da mesma.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a concessionária:

I - realizar paralisação, ainda que parcial;

II - não realizar a prestação de conta da receita tarifária para a Comissão Municipal para Tarifas e Preços Públicos, conforme estabelecido em regulamento próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

III - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

IV - reduzir os veículos programados para operação, em vinte por cento ou mais, sem o consentimento do Poder Público Municipal;

V - for punida dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezesseis vezes ou mais em dois meses, por irregularidades no cumprimento das Ordens de Serviço e Operação, ou por outras faltas previstas na legislação;

VI - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

VII - incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço.

**Art. 21.** O Poder Público Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§ 1º O procedimento, a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Art. 22.** Assumindo o serviço, o Poder Público Municipal responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 2º A assunção do serviço não inibe o Poder Público Municipal de aplicar à concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa da concessionária.

**Art. 23.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## **CAPÍTULO V** **Das Tarifas**

**Art. 24.** Os serviços de transporte coletivo e seletivo do Município de Açailândia/MA serão remunerados por tarifas fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após colhida a manifestação da Comissão Municipal para Tarifas e Preços Públicos, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas, distâncias, frequências de viagens e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

**Art. 25.** Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Poder Público Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

**Art. 26.** A fixação de tarifa será realizada após a apreciação da Comissão Municipal para Tarifas e Preços Públicos, regulamentado e nomeado por Decreto, devendo ser composta obrigatoriamente por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes na forma seguinte:

- I - representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III - representante do Conselho Municipal das Cidades;
- IV - representante das Associações de Moradores da zona urbana do Município;
- V - representante das Associações de Moradores da zona rural do Município;
- VI - representante da Associação Comercial e Industrial de Açailândia;
- VII - representante do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMT.

**Art. 27.** As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

**Parágrafo único.** Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder concedente ou a requerimento da concessionária. Para esses estudos a concessionária se obriga a fornecer as informações e cópias dos documentos solicitados.

**Art. 28.** Compete ao Poder Público Municipal a organização, a exploração e a comercialização de todos os meios e pagamentos de viagens do sistema de transporte público, tais como vale transportes, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los, através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

**Parágrafo único.** Os meios de pagamento da tarifa serão regulamentados pelo Chefe Poder Executivo Municipal.

**Art. 29.** As dispensas ou reduções tarifárias, além daquelas previstas na presente Lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicos de recursos para garantir o equilíbrio financeiro de contratos e concessão.

**Art. 30.** A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte coletivo e seletivo urbanos, implicará na automática dispensa do pagamento da tarifa correspondente.

**Art. 31.** Fica garantido, ao passageiro que tenha ultrapassado a roleta contadora, o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte público coletivo para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

**Art. 32.** Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como do regulamento da operação do serviço público essencial de Transporte Coletivo e do contrato serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- multa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

- III- apreensão do veículo;
- IV- afastamento de pessoal;
- V- suspensão da operação do serviço;
- VI- rescisão da concessão.

**Parágrafo único.** As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas no Regulamento da Operação do Serviço.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Extinção da Concessão**

**Art. 33.** Extingue-se a concessão por:

- I - advento de termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- VI - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal concedente, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público Municipal concedente, que procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Público concedente de todos os bens reversíveis.

**Art. 34.** Na hipótese de extinção por advento do termo contratual, a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos a eles vinculados, ainda, não amortizados ou depreciados.

**Art. 35.** A encampação consistente na retomada dos serviços durante o prazo de concessão somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa, específica e após prever o pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 36.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público concedente, na anulação da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo, do artigo 9º, e das normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A anulação poderá ser declarada pelo Poder Público Municipal concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviços;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

- III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
- VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Público Municipal concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos e de contribuições sociais.

**§ 2º** A declaração de nulidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-se-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

**§ 4º** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a nulidade será declarada por decreto do Poder Público Municipal concedente, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela concessionária.

**§ 5º** Declarada a nulidade, não resultará para o Poder Público Municipal concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 37.** Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá a concessionária requerer a rescisão do contrato de concessão, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo Poder Público Municipal concedente.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade até decisão judicial transitada em julgado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da gestão do Sistema de Transporte Público**

**Art. 38.** A gestão do sistema de transporte coletivo do município de Açailândia/MA será exercida pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMT, e, em atenção aos seus objetivos sociais, praticará, dentre outros, dos seguintes atos:

- I - prestação de serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;
- II - prestação dos serviços de organização e gerenciamento dos transportes no âmbito municipal;
- III - prestação dos serviços de controle de emissão e gerenciamento de comercialização de bilhetes em geral, incluindo o passe estudantil, vale transporte e outros meios de pagamento;
- IV - prestação de serviços de gerenciamento de transporte regional dentro do município de Açailândia/MA;
- V - prestação de serviços de transportes internos, próprios ou contratados, da Prefeitura Municipal;



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Large block of faint, illegible text in the upper middle section.

Large block of faint, illegible text in the middle section.

Large block of faint, illegible text in the lower middle section.

Large block of faint, illegible text at the bottom of the page.

Handwritten notes or scribbles in the bottom left corner.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

VI - realização de serviços de implantação de abrigos e de sinalização dos pontos de paradas, e outros serviços de trânsito e transporte.

**Parágrafo Único.** Para o exercício de funções próprias do Município poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais e de outros municípios.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições transitórias**

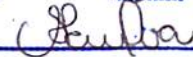
**Art. 39.** As empresas que estiverem executando os serviços públicos de transporte coletivo do município de Açailândia/MA, permanecerão operando em até 60 (sessenta) dias após a celebração de Contrato de Concessão, na forma desta lei.

**Art. 40.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008).**

  
ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

**Declaro que a presente lei foi  
afixada em local de costume  
para os efeitos de publicação.  
Açailândia, 19/12/2008**

  
\_\_\_\_\_

